



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361479

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 466

Apelação Cível Processo nº 1135036-51.2024.8.26.0100

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Apelação. Locação. Sentença arbitral em fase de cumprimento. Pretensão de despejo da parte executada. Insurgência contra sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Desocupação voluntária após a interposição da apelação. Perda do interesse recursal. Recurso prejudicado. Não conhecimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, que, em incidente de cumprimento de sentença arbitral instaurado por Rafael Ribas Esposito contra Gustavo Consoli Jauch, julgou extinto o processo, nos seguintes termos: *"Assim, DECLARO nula a cláusula compromissória e, por conseguinte, o procedimento arbitral, inexistindo título executivo judicial a embasar a presente fase de cumprimento de sentença, que resta julgada extinta, em analogia ao art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil"*. Não houve condenação ao pagamento de honorários, diante da ausência de citação da parte contrária (fls. 246/258).

Apela o exequente, requerendo a reforma do julgado. Aduz, nesse sentido, a impossibilidade de desconstituição da sentença arbitral nos autos de demanda executiva e a regra da Kompetenz-Kompetenz, no tocante à incompetência do juízo estatal para decidir sobre a validade da cláusula compromissória. Tece considerações também a respeito da validade da cláusula compromissória em contrato de locação e requer, ao fim, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuidade da demanda executiva nos termos postulados na inicial (fls. 261/287).

Sem contrarrazões (fl. 328).

Recurso tempestivo e recolhimento do preparo certificado (fls. 288/289 e fl. 329).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 332).

Processo pautado para sessão telepresencial e retirado de pauta após superveniente petição indicando a perda de objeto (fls. 335/336).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe ao relator o dever de “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

O apelante comunicou ao juízo que o réu, ora apelante, desocupou, voluntariamente, o imóvel objeto da ação, conforme se verifica da petição de fls. 335/336.

Diante disso, considerando que o escopo da ação é a ordem de despejo, o julgamento de mérito do presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

Descabida majoração em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, nada obstante o não conhecimento do recurso, considerando que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não houve arbitramento de honorários em desfavor do ora apelante.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator